

**TC 022.628/2020-7**

Tomada de contas especial

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio DNIT/TT-011/2002-00 (Siafi 470667), firmado com o Município de Joinville/SC para “*elaboração de projeto executivo de engenharia do desvio para contorno ferroviário de Joinville/SC e desativação de ramais ferroviários de interesse comum*” (peças 17 a 20).

2. A avença previa repasse de R\$ 1.000.000,00 em recursos federais e contrapartida de R\$ 250.000,00 pelo conveniente, para aplicação entre 5/7/2002 e 15/6/2006, com prazo de prestação de contas expirando em 14/8/2006.

3. O tomador de contas concluiu pela ocorrência de débito no valor histórico de R\$ 339.170,41, sob a responsabilidade do Município de Joinville/SC e do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, ocupante do cargo de Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT (peça 142), sendo o valor correspondente à proporcionalidade da ocorrência de solos moles em relação à extensão total do projeto (peça 142, p. 9). As irregularidades motivadoras da imputação do débito encontram-se descritas na matriz de responsabilização na peça 141 e dizem respeito à inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada, e à aprovação de projeto contrariando norma interna.

4. A Secex-TCE analisou as informações contidas nos autos e propõe, em pareceres uniformes, arquivar os autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face do longo lapso temporal entre a ocorrência das irregularidades e a notificação dos responsáveis na fase interna, o que prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Embora concorde com a proposta de arquivamento do feito, divirjo quanto ao fundamento para tanto, conforme exposto a seguir.

6. De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 2006, quanto se encerrou o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro

Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2006, quando expirou o prazo para

apresentação da prestação de contas dos recursos. Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que a citação dos responsáveis ocorresse até o momento.

13. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

14. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica de arquivar o feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

15. A documentação constante dos autos indica que as irregularidades apontadas pela comissão de TCE somente foram objeto de notificação à Prefeitura Municipal de Joinville/SC e ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca a partir de 2017, conforme ofícios nas peças 39 a 50 e avisos de recebimento nas peças 1-7.

16. Nesse sentido, de se reconhecer o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto a fatos ocorridos em 2006, quando foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados pelo DNIT por meio do Convênio DNIT/TT-011/2002-00.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador